



Nota Técnica SEI nº 5709/2025/MGI

Assunto: Consulta ao Órgão Central - Nomeação de candidato cotista.

Referência: Processo nº 14021.003603/2024-13.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Instituto Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), enviada inicialmente ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), que sugeriu encaminhamento à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), conforme Nota Técnica SEI nº 11/2025/MPO, de 7 de janeiro de 2025 (SEI nº 47447935), acerca da aplicação das normas que regulam a nomeação de candidatos cotistas, incluindo pessoas com deficiência e pessoas negras, nos casos de vacância ou exoneração de servidores que já estavam em exercício.

ANÁLISE

Da demanda

2. De acordo com a Nota Técnica SEI nº 11/2025/MPO, de 7 de janeiro de 2025 (SEI nº 47447935), o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) direcionou à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), o seguinte questionamento:

a) Deve-se assegurar que, em casos de vacância ou exoneração de servidor cotista durante a validade do concurso, a vaga seja obrigatoriamente preenchida por outro candidato cotista, negro ou PCD, observando os critérios de proporcionalidade e alternância e respeitando a categoria da vaga originalmente reservada?

Do Sipec e da competência de seu órgão central

3. O [Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970](#), que "*Dispõe sobre o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal e dá outras providências*", estabelece em seu art. 6º que:

Art 6º Ao órgão central do SIPEC competirá o estudo, formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e fiscalização específica de assuntos concernentes à Administração Federal. (grifamos)

4. Por sua vez, o art. 17 da [Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989](#), assim dispõe:

Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta,

nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipeç, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

5. E o [Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024](#), que aprova a estrutura regimental do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), estabelece, no art. 30, inciso III, o seguinte:

Art. 30. À Secretaria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

II - atuar como órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipeç e promover o atendimento e a integração de suas unidades, nos assuntos de sua competência;

6. Finalmente, no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), cabe à Diretoria de Provimento e Movimentação de Pessoal (DEPRO) orientar, analisar e emitir manifestação técnica sobre a realização de concursos públicos e de processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado (art. 31, inciso II, do [Decreto nº 12.102, de 2024](#)).

7. Desse modo, tem-se que esta Secretaria é instância competente para formular diretrizes, orientação normativa e dirimir dúvidas sobre o assunto ora questionado.

8. Obedecidos os requisitos de admissibilidade definidos pela [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022](#), que estabelece “*procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quando da realização de consultas ao Órgão Central do SIPEC*”, passa-se à análise da matéria.

Da manifestação sobre a consulta

9. A consulta em análise envolve a regulação da reserva de vagas para pessoas com deficiência e para pessoas negras, nos casos de vacância ou exoneração de servidores que já entraram em exercício, ou seja, a regulação quanto à ordem de convocação das pessoas aprovadas quando ocorre vacância de cargo que foi anteriormente objeto de reserva de vagas.

10. Nesse sentido, antes de consignar a manifestação desse Órgão Central do Sipeç sobre o questionamento, é importante apresentar as normas gerais que regulam a matéria.

11. No que diz respeito a reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, a [Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014](#), estabelece o seguinte:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

(...)

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. (Grifamos)

12. Complementarmente a [Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023](#), que "*Disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos, na forma da [Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014](#), e reserva vagas para pessoas negras nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado de que trata a [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#), no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*", detalha a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras ao longo dos certames, estabelecendo que:

Art. 11. A nomeação de pessoas aprovadas, ainda que exclusivamente em cadastro de reserva e enquanto válido o certame, respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, devendo ser considerada a relação entre o número total de vagas, inclusive as que surgirem após a publicação do edital, e o número de vagas reservadas a pessoas com deficiência e a pessoas negras.

Art. 12. Nos certames em que não haja previsão de vagas reservadas a pessoas negras em razão do quantitativo ofertado no edital, nos termos do § 1º do art. 1º da [Lei nº 12.990, de 2014](#), deverá ser assegurada a inscrição de pessoas autodeclaradas negras na condição de cotistas.

Parágrafo único. Na hipótese de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, será realizada a nomeação das pessoas negras aprovadas nos termos do edital, respeitado o percentual previsto no art. 1º da [Lei nº 12.990, de 2014](#).

Art. 13. **Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa negra aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.** (Grifamos)

13. Já a reserva de vagas para pessoas com deficiência tem fundamento na [Constituição Federal de 1988](#) (art. 37, inciso VIII), na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#) (art. 5º, § 2º), e no [Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018](#).

14. Convém destacar que o [Decreto nº 9.508, de 2018](#), regulamenta a [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) e reserva às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

15. O [Decreto nº 9.508, de 2018](#) estabelece ainda, no art. 8º, § 1º e 2º, que:

§ 1º A nomeação dos aprovados no concurso público ou no processo seletivo deverá obedecer à ordem de classificação, observados os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação de ampla concorrência e da reserva para as pessoas com deficiência, e o disposto nos § 1º e § 2º do art. 1º.

§ 2º A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato ocupante de vaga reservada implicará a sua substituição pelo próximo candidato com deficiência classificado, desde que haja candidato com deficiência classificado. (Grifamos)

16. Nota-se que a legislação é clara no sentido de que a nomeação de candidatos deve observar os critérios de alternância e proporcionalidade. Ou seja, tais critérios devem ser obedecidos no provimento dos cargos, momento no qual, além de serem reservados os percentuais legais de cada uma das cotas, são definidas a ordem de chamamento dos candidatos a partir da categoria a que concorrem (ampla concorrência ou cota específica).

17. Assim, é da conjugação dos critérios de alternância e proporcionalidade com os percentuais de vagas reservadas que se chega, por exemplo, ao seguinte esquema de preenchimento das vagas de um concurso público que possui reserva de vagas para pessoas negras e para pessoas com deficiência: **(i)** posições das vagas a serem ocupadas por pessoas negras: 3, 8, 13, 18, 23...; **(ii)** posições das vagas a serem ocupadas por pessoas com deficiência: 5, 21, 41, 61, 81... e; **(iii)** posições das vagas a serem ocupadas por candidatos da ampla concorrência: todas as demais, à exceção daquelas mencionadas nos itens anteriores.

18. A legislação também é explícita no sentido de que deve haver reserva de vagas em cada certame. Desse modo, se a Administração se comprometeu a realizar um concurso público para o provimento de um conjunto de vagas, há pelo menos dois subconjuntos de vagas (ou posições, aplicando-se os critérios de alternância e proporcionalidade) que devem permanecer reservadas tanto para as pessoas que concorreram à política de cotas para pessoas negras, quanto para aquelas que postularam as vagas relativas às cotas para pessoas com deficiência.

19. Neste contexto, a aplicação do art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.990, de 2014, e do art. 8º, § 2º, do Decreto nº 9.508, de 2018, deve alcançar, também, as vagas dos cargos já providos em função do certame vigente. É por essa razão que a legislação utiliza expressões como "*a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado*" ou "*candidato ocupante de vaga reservada*". Como o preenchimento ou ocupação de uma vaga de um cargo público se dá pelo provimento, não há outra interpretação para o caso senão aquela em que as substituições das vacâncias daquele certame vigente seja realizada por candidatos aprovados na mesma modalidade de concorrência que deu origem à nomeação do ocupante anterior da vaga.

20. Ante a análise apresentada, em atendimento ao questionamento formulado pelo Ipea, registra-se que em casos de vacância ou exoneração de servidor cotista durante a validade do concurso, a vaga deve ser preenchida por outro candidato aprovado na respectiva lista de reserva de vagas, respeitando a categoria da vaga originalmente reservada. Caso não haja mais candidatos aprovados na respectiva lista de reserva de vagas, essa deve ser preenchida com aprovados na lista de ampla concorrência.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, na qualidade de Órgão Central do Sipec, conclui-se que: quando ocorre a vacância ou exoneração de um servidor nomeado por meio de vagas reservadas, durante a validade do concurso, a vaga deve ser obrigatoriamente preenchida respeitando a categoria da vaga originalmente reservada, a ordem de classificação no concurso e os critérios de proporcionalidade e alternância, por outro candidato da respectiva lista de reserva de vagas, e, caso não haja mais candidatos aprovados na lista de vagas reservadas, a vaga deve ser revertida para ampla concorrência.

22. Por fim, sugere-se o encaminhamento da presente manifestação e a restituição destes autos à Subsecretaria de Administração e Gestão Estratégica do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) para conhecimento e posterior encaminhamento para o Instituto Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MARYANGELA CAROL DOS SANTOS

Administradora

Documento assinado eletronicamente

BÁRBARA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO

Chefe da Divisão de Planejamento e Gestão de Concursos Públicos e Provimientos - Substituta

Documento assinado eletronicamente

GIOVANA GABRIELA FRANZONI FENILI

Coordenadora de Políticas e Inovação em Concursos Públicos

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Provimimento e Movimentação de Pessoal, para apreciação.

Documento assinado eletronicamente

QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS

Coordenadora-Geral de Concursos e Provimimento de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, para apreciação.

Documento assinado eletronicamente

MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA

Diretora de Provimimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Administração e Gestão Estratégica do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), conforme proposto.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Chagas Ferreira, Diretor(a)**, em 13/02/2025, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Queila Candida Ferreira Moraes, Coordenador(a)-Geral**, em 13/02/2025, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regina Coeli Moreira Camargos, Secretário(a) Substituto(a)**, em 14/02/2025, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Gabriela Franzoni Fenili, Coordenador(a)**, em 14/02/2025, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Cristina da Silva Monteiro, Chefe(a) de Divisão Substituto(a)**, em 14/02/2025, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maryangela Carol Dos Santos, Administrador(a)**, em 14/02/2025, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48385687** e o código CRC **11B7F1C4**.